



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022347-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Buritama, em que é agravante ADELINA BONFIM DA SILVA, é agravado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2022347-22.2025.8.26.0000

Agravante: Adelina Bonfim da Silva

Agravada: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Família-res e Empreend. Fam. Rurais do Brasil

Voto n. 576

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão de descontos em benefícios previdenciários pela associação agravada. Alega desconhecimento da contratação.

II. Questão em Discussão

2. Avaliar a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, especialmente a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação.

III. Razões de Decidir

3. A medida prescinde de intervenção judicial, pois é possível excluir a mensalidade associativa via funcionalidade "Meu INSS" ou mediante ligação telefônica à Central 135.

4. Diante da inércia administrativa e ausência de dano irreparável, pois postulada a devolução dos valores indevidamente descontados, ausentes os requisitos do artigo 300, CPC para deferimento da medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exclusão de mensalidade associativa pode ser feita administrativamente. 2. Ausência de demonstração de dano irreparável justifica a rejeição do pedido de tutela de urgência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2239520-12.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELINA BONFIM DA SILVA contra a r. Decisão que, em ação declaratória cumulada com indenização movida contra Confederação Nacional dos Agricultores Família-res e

Empreend. Fam. Rurais do Brasil, indeferiu o pedido de tutela antecipada para cessação de descontos em seu benefício previdenciário.

Aduz a agravante, em síntese, que não firmou com a agravada qualquer contrato e nem lhe conferiu autorização, razão pela qual sem justificativa os descontos realizados em seu benefício previdenciário. Pede, por tais fundamentos, o provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo, a agravada, intimada, não ofertou contraminuta.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar porque, como bem observado pelo Juízo da causa, não há demonstração de qualquer reclamação administrativa ou extrajudicial realizada pela agravante, o que, ao menos em juízo de cognição sumária, afasta a verossimilhança das alegações iniciais.

Em segundo lugar porque os descontos vêm sendo efetivados há mais de um ano, de forma que ausente o perigo a justificar a concessão da medida antes da oitiva da parte contrária – e da concessão de oportunidade para comprovar a existência de causa justa para os débitos.

Por fim, cumpre observar que desnecessária a intervenção judicial para a cessação dos descontos, uma vez que tal providência, como é cediço, pode ser tomada pelo próprio interessado, mediante mero acesso ao aplicativo "Meu INSS" – aba "Excluir Mensalidade" – ou mediante contato telefônico com a Central 135 do Ministério da Previdência Social.

Ora, diante de tal quadro, não havia mesmo urgência para a concessão da medida a justificar a concessão da tutela pretendida. Com esta orientação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I. Caso em Exame: agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão de

descontos em benefícios previdenciários pela associação agravada. Alega desconhecimento da contratação. II. Questão em Discussão: avaliar a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, especialmente a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação. III. Razões de Decidir: III.1. A medida prescinde de intervenção judicial, pois é possível excluir a mensalidade associativa via funcionalidade "Meu INSS"; III.2. Diante da inércia administrativa e ausência de dano irreparável, pois postulada a devolução dos valores indevidamente descontados, ausentes os requisitos do artigo 300, CPC para deferimento da medida. IV. Dispositivo e Tese: IV.1. A exclusão de mensalidade associativa pode ser feita administrativamente; IV.2. Ausência de demonstração de dano irreparável justifica a rejeição do pedido de tutela de urgência. AGRADO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239520-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto.

Ciência ao Juízo de origem.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR